

13/12/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.230.994 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGDO.(A/S)** : INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.  
**ADV.(A/S)** : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SOB ENCOMENDA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.389-MC. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. HIPÓTESE QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. A decisão cautelar proferida na ADI 4.389 não se aplica ao caso dos autos.

2. As instâncias de origem, com apoio na legislação infraconstitucional aplicável e no acervo probatório dos autos, decidiram que a atividade desenvolvida pela empresa está sujeita à incidência do ISSQN.

3. Para firmar entendimento diverso, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático e probatório, providência vedada nesta fase processual. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**ACÓRDÃO**

**ARE 1230994 AGR / SP**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 a 12 de dezembro de 2019.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

13/12/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.230.994 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGDO.(A/S)** : INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.  
**ADV.(A/S)** : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática de minha relatoria, assim fundamentada:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO. ICMS. Ação Declaratória. Litispendência e conexão. Inocorrência. Objetos das duas ações que são distintos. Preliminares rejeitadas.

TRIBUTÁRIO. ICMS. Ação Declaratória. Empresa que presta serviço de composição gráfica, sob encomenda. Atividade fim. Não há incidência de ICMS sobre a atividade de composição gráfica. Ainda que envolva fornecimento de mercadorias, prestação de serviço de composição gráfica personalizada e sob encomenda está sujeita somente ao imposto municipal. Súmula nº 156 do STJ. Ademais, referido serviço está discriminado na lista anexa à LC 116/2003, no (item 13.5) que regula o ISS. Atividade de prestação de serviços, sujeita ao ISSQN.

**ARE 1230994 AGR / SP**

Precedente do STJ e deste Eg. TJSP. Procedência da ação mantida. Recurso improvido’.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 155, I, *b*, e 156, IV, ambos da Carta. Sustenta que: **(i)** os produtos produzidos pela autora são impressos industriais, e como tais não estão sujeitos ao ISS, e sim ao ICMS; **(ii)** a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é dotada de presunção de legitimidade e de veracidade; **(iii)** o protesto de CDAs possui lastro legal e constitui alternativa à judicialização das lides.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

[...]

No entanto, o recurso não merece trânsito.

Isso porque, o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância suprema.

[...]

Inadmito, pois, o recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil’.

A pretensão recursal não merece prosperar. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

[...]

Na espécie, a Apelada caracteriza-se por ser empresa prestadora de serviço de composição gráfica **personalizada por encomenda**, de forma que o tributo a incidir seria o ISSQN, **conforme notas fiscais e respectivas composições gráficas personalizadas**.

[...]

Destarte, de rigor a manutenção da sentença, para

**ARE 1230994 AGR / SP**

cancelar o protesto da CDA impugnada, já que a atividade exercida pela autora está sujeita ao ISSQN'.

A Corte de origem, com apoio na legislação infraconstitucional aplicável e no acervo fático e probatório, concluiu pela incidência do ISS em relação às atividades desempenhadas pela empresa.

Dessa forma, para adotar entendimento diverso do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso extraordinário. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Nesse sentido, confirmam-se:

'Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. ISS. Serviços gráficos. Subitem 13.05 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003. 3. Aplicação de entendimento firmado no julgamento da medida cautelar na ADI 3.489/DF. 4. Ciclo da atividade empresarial. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (ARE 852.897-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ATIVIDADES DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. 1. O enquadramento de atividade econômica, para fins de incidência de ISS, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Súmulas 279 e 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.' (ARE 1.010.868-AgR, Rel. Min. Edson Fachin)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego

**ARE 1230994 AGR / SP**

provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015”.

2. A parte agravante sustenta que: **(i)** o deslinde da controvérsia não depende do reexame de prova nem da interpretação de normas infraconstitucionais; **(ii)** o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado no julgamento da cautelar na ADI 4.389.

3. É o relatório.

13/12/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.230.994 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo interno não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. Inicialmente, ressalto que a decisão cautelar proferida na ADI 4.389 não se aplica ao caso dos autos. Ao apreciar a controvérsia, o magistrado sentenciante consignou o seguinte:

“[...]

Frise-se que a decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.389 não se aplica ao presente feito (que pleiteia a incidência do ISSQN sobre a venda de etiquetas confeccionadas de forma personalizada e no do ICMS), considerando que o E. STF determinou a incidência do ICMS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria”.

4. Dessa forma, as instâncias de origem, com apoio na legislação infraconstitucional aplicável e no acervo probatório dos autos, decidiram que a atividade desenvolvida pela empresa está sujeita ao

**ARE 1230994 AGR / SP**

ISSQN. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

[...]

Na espécie, a Apelada caracteriza-se por ser empresa prestadora de serviço de composição gráfica **personalizada por encomenda**, de forma que o tributo a incidir seria o ISSQN, **conforme notas fiscais e respectivas composições gráficas personalizadas**.

[...]

Destarte, de rigor a manutenção da sentença, para cancelar o protesto da CDA impugnada, já que a atividade exercida pela autora está sujeita ao ISSQN”.

5. Para firmar entendimento diverso, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático e probatório, providência vedada nesta fase processual. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. ISS. Serviços gráficos. Subitem 13.05 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003. 3. Aplicação de entendimento firmado no julgamento da medida cautelar na ADI 3.489/DF. 4. Ciclo da atividade empresarial. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 852.897-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ATIVIDADES DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. 1. O enquadramento de atividade econômica, para fins de incidência de ISS, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Súmulas 279 e 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 1.010.868-AgR, Rel. Min. Edson Fachin)



**ARE 1230994 AGR / SP**

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, ressalvados os casos previstos no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.230.994**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

ADV.(A/S) : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO (206494/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Primeira Turma